



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105247-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são agravantes CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL BRANCA DE NEVE LTDA. e MARISTELA HENRIQUES SILVEIRA, são agravados MILAZZO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105247-62.2025.8.26.0000

Comarca: São Vicente

Agravantes: Centro de Recreação Infantil Branca de Neve Ltda. e Maristela Henriques Silveira

Agravados: Milazzo Veículos Peças e Serviços Ltda e Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50277)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Pessoa jurídica – Admissibilidade – Não há vedação à concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica por falta de distinção normativa – Entretanto, diante da finalidade lucrativa, indispensável a demonstração da efetiva necessidade e impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo – Ausente demonstração – Benefício indeferido.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 01/08) de instrumento (fls. 09/69) interposto por CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL BRANCA DE NEVE LTDA. contra r. decisão de fl. 11, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Dr. Leandro de Paula Martins Constant, que, nos autos da ação de reparação de danos movida em face de MILAZZO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, indeferiu a gratuidade da justiça à agravante.

A agravante declara não ter como arcar com o pagamento de custas e demais despesas processuais sem prejuízo do desenvolvimento de sua atividade. Refere a escassez de recursos financeiros. Transcreve precedentes. Reuniu cópia das declarações de renda. Postula o efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, com a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Concedido o efeito suspensivo.

Dispensada a contraminuta.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2.015 é expresso em prescrever que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Por sua vez, o § 4º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz: *“A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça”*.

Não obstante, o §3º, do mesmo artigo, dispõe presumir-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, para as pessoas jurídicas, com ou sem finalidade lucrativa, reconheço como indispensável a demonstração efetiva da condição de necessidade: a impossibilidade de recolhimento das custas e das despesas do processo.

E, no caso, tanto os balancetes quanto as declarações de renda reunidos demonstram a existência de faturamento e o regular desenvolvimento da atividade.

A existência de dívidas ou prejuízos acumulados não é suficiente para a concessão do benefício, pois faz parte da realidade de quase todas as empresas.

Assim, os documentos acostados aos autos originais e a este instrumento não permitem conclusão sobre a impossibilidade da agravante em arcar com as custas e as despesas processuais.

Desse modo, adequado o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Podendo, reunidos maiores elementos de prova, o pedido ser reiterado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator